

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.118 de 2004

Altera a Lei nº 7.998/90, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

Autor: Deputado PAULO BAUER

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

Por meio do PL nº 3.118/2004 o Nobre Deputado busca estender aos trabalhadores rurais os benefícios do seguro-desemprego, acrescentando um parágrafo ao art. 4º da Lei 7.998/1990. A alteração permite a concessão de seguro-desemprego por um período máximo de dois meses ao trabalhador rural em culturas sazonais, exigindo-se o período aquisitivo de oito meses, em vez de dezesseis meses constante da citada lei. Como consequência, a medida também propõe reduzir o número de parcelas devidas ao desempregado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro do programa.



Justificando a medida, o Autor ressalta que a natureza cíclica e rotativa das atividades agrícolas impede a implementação de período aquisitivo longo, de forma a criar obstáculos para muitos trabalhadores rurais não consigam o acesso ao benefício.

Apensado ao PL 3.118/2004, encontra-se o PL 5.332/2005, do deputado Adelor Vieira, que acrescenta o § 6º ao art. 2º da Lei 8.900/94 para permitir aos trabalhadores rurais dispensados sem justa causa, inclusive a indireta, por um período inferior a seis meses a percepção de seguro-desemprego na seguinte forma:

- a) 1 (uma) parcela, se o prazo do contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;
- b) 2 (duas) parcelas, se o prazo do contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses.

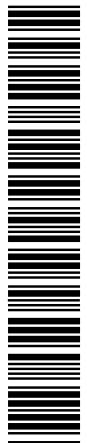
Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 3.118/2004 apresenta um equívoco grave ao tomar como referência a Lei 7.998/90, sem as devidas alterações geradas pelas Leis nº 8.900/94, 10.608/2002, 8.019/90 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

Para a presente análise, basta recorrermos ao conteúdo Lei nº 8.900/1994, que além de caracterizar melhor a finalidade do seguro-desemprego,



CD315A5E01

estabelece como será a forma de concessão desse benefício. O art. 2º dessa lei assim reza:

art. 2º . O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua e alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

Dessa forma, esse trecho da lei revoga tacitamente o art. 4º da Lei nº 7.988/1990, a qual estabelecia uma carência de dezesseis meses para o trabalhador receber seguro-desemprego. Além disso, a mesma lei estabelece, no § 2º do art. 2º, uma relação entre o número de parcelas mensais do benefício e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego, da seguinte forma:

- I – **três parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada , **de no mínimo seis meses** e no máximo onze meses, no período de referência;
- II – **quatro parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze meses** e no máximo **vinte três** meses, no período de referências;
- III – **cinco parcelas**, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **vinte e quatro**, no período de referência.

Logo, o período mínimo de vínculo empregatício que todos os trabalhadores estarão obrigados a cumprir é de seis meses, quando receberão o mínimo de três parcelas do seguro-desemprego, conforme inciso I acima.



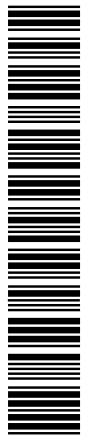
CD315A5E01

Assim, o projeto de lei n 3.118/2004 é prejudicial ao trabalhador rural, já que, além de aumentar o período aquisitivo para oito meses, diminui para duas as parcelas que esta categoria tem a receber do seguro-desemprego.

Entretanto, em relação ao PL 5.332/2005, convém esclarecer que o seguro-desemprego foi instituído para atenuar a situação dos empregados que são dispensados sem justa causa, inclusive a dispensa indireta. O benefício é um mecanismo de proporcionar renda mínima ao trabalhador por um determinado tempo, a fim de que, nesse período, ele se recoloque no mercado de trabalho. Tal programa tem por objetivo auxiliar os trabalhadores na busca do emprego, promovendo, por conseguinte, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os trabalhadores em culturas sazonais, mais especificamente os bóias-frias, só conseguem trabalho durante o plantio e colheita, sem completar, em muitos casos, o tempo exigido de seis meses para adquirir o benefício. Essa situação, decorrente do elevado nível de desemprego do País, tem gerado o êxodo para as grandes cidades e, por conseguinte, a submissão de trabalhadores a situações análogas à de trabalho escravo. Vale ressaltar que a Espanha oferece cobertura aos trabalhadores agrícolas eventuais para o seguro-desemprego no período de entressafra.

A solução para isso seria reduzir esse prazo obrigatório de seis meses para os trabalhadores nessa situação, com a respectiva redução no valor do benefício. Este é o objetivo do projeto de lei em análise. No entanto, esse prazo não pode ser tão pequeno como sugere a proposição, que é a partir de 02 meses. Para tanto, apresentamos um substitutivo à proposição garantindo aos trabalhadores rurais dispensados sem justa causa, inclusive a indireta, o direito de receber uma parcela do seguro-desemprego, desde que comprovado, pelo



CD315A5E01

menos, quatro meses de vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.

Desta forma, o seguro-desemprego alcançaria vários trabalhadores que se encontram desamparados por este benefício de renda mínima, ajudando a fixar o homem no campo, sem, contudo, comprometer demasiadamente o orçamento da seguridade social.

Em face do exposto somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.118/2004 e pela **aprovação** do PL nº 5.332/2005, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2005

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora



CD315A5E01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 332 , DE 2005

Altera a Lei nº 7.998/90, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

O Congresso Nacional decreta:

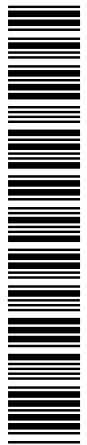
Art. 1º - O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º O trabalhador rural que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de uma parcela do seguro desemprego.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**



CD315A5E01